



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N.º 002/2024

EMENTA: Altera a Lei Complementar n.º 27, de 30 de dezembro de 2020 (Código Tributário do Município de Alfredo Chaves/ES).

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 108, da Lei Complementar n.º 27, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso IX e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, sendo que o Parágrafo único será renumerado como § 1º:

Art. 108.

IX – Os imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município de Alfredo Chaves.

§ 1º As formalidades para obtenção das isenções que trata este artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º O benefício estabelecido no inciso IX só será válido para os proprietários que tenham comprovado:

I - a existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor;

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - ES - 14/14 - 11.000139





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

II - a documentação de legalização das obras de construção, modificação ou acréscimos do imóvel.

§ 3º O requerimento do interessado na isenção prevista no inciso IX deverá ser acompanhado de toda a documentação necessária ao pedido, de acordo com as normas vigentes.

§ 4º Consideram-se, para efeitos do inciso IX, imóveis que tenham sofrido danos físicos nas suas instalações elétricas ou hidráulicas decorrentes da invasão das águas.

§5º Os proprietários dos imóveis que tiverem comprovadamente perdas materiais de móveis e utensílios também poderão solicitar a isenção prevista no inciso IX.

§6º A Prefeitura analisará as solicitações com base nos dados oficiais disponibilizados pela Defesa Civil, visando apurar os imóveis que se enquadrem no inciso IX.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
PODER LEGISLATIVO
Estado do Espírito Santo

Alfredo Chaves (ES), 18 de abril de 2024.

Hugo Luiz Picoli Meneghel
HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Nobres Membros do Legislativo,

Tenho a honra de submeter ao Plenário desta Casa, para apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, que altera a Lei Complementar n.º 27, de 30 de dezembro de 2020 (Código Tributário do Município de Alfredo Chaves/ES).

A presente proposição se faz necessária tendo em vista que, corriqueiramente, a seguinte situação se repete no Município de Alfredo Chaves: chuva forte, as ruas ficam alagadas, as pessoas começam a ficar preocupadas, o nível do rio começa a subir e os moradores sofrem prejuízos; tais como danos elétricos, hidráulicos, perdas de móveis e eletrodomésticos, que são consequências desse tipo de ocorrência que, infelizmente, tem se tornado constante na vida de alguns habitantes da nossa cidade.

Sendo assim, não é justo que pessoas que passam por esse tipo de situação sejam obrigadas a arcar com um tributo que serve justamente para estabelecer um conjunto de condições básicas aos habitantes do Município.

Devido a isso e com vistas a minorar o sofrimento e o prejuízo das pessoas prejudicadas, apresento o presente Projeto de Lei Complementar que visa, em suma, conceder isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis atingidos por enchentes e alagamentos ocorridos no Município de Alfredo Chaves.

Nessa linha, cumpre mencionar o AI 809719 AGR/MG, do STF, que reconhece que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matéria tributária, ainda que haja reflexos no orçamento, conforme fragmento destacado:





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Quanto ao mérito, o **Supremo Tribunal Federal** firmou **jurisprudência** no sentido de que a **iniciativa** para elaboração de leis que versem sobre **matéria tributária** é **concorrente**, assim, **tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo** são **competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.**

No mesmo sentido, o ARE 743480 RG/MG, do STF, reafirma a possibilidade iniciativa parlamentar para elaboração de Projeto de Lei que verse sobre redução do valor do tributo e esclarece que:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a **jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.**

Por fim, o ARE 1236918 AGR/SP, do STF, corrobora a linha de raciocínio, ao preceituar que:

(...) O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** no sentido de **reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo** para a **iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária**, ainda que para **conceder benefício fiscal e haja eventual repercussão em matéria orçamentária.**

Superado este ponto, faz-se necessário mencionar a não aplicação do princípio da anterioridade no caso em tela, tendo em vista que se trata de benefício fiscal, conforme entendimento do STF:

(...) A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, **não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição**". (RE 617.389 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJE de 22-5-2012; RE 564.225 AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJE de 18-11-2014)

(...) **Não há incidência do princípio da anterioridade tributária na redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo**





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

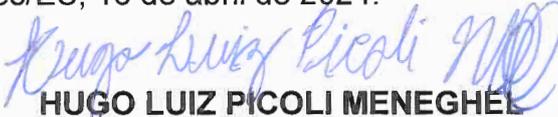
Estado do Espírito Santo

sob determinadas condições previstas em lei, pois não ocorreu aumento do valor do tributo" (ADI 4.016-MC)

Por fim, faz-se necessário mencionar o clamor social em relação ao tema, tendo em vista que diversos cidadãos alfredenses têm sofrido prejuízos com as enchentes e, desolados, procuram amparo junto ao Poder Legislativo, o qual, enquanto representante do povo e no estrito cumprimento de sua função, se viu na obrigação de elaborar a presente proposição.

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação da matéria.

Alfredo Chaves/ES, 18 de abril de 2024.


HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

ANEXO

(Art. 14, I e II da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

O Projeto de Lei Complementar em tela visa conceder isenção para aqueles imóveis que foram atingidos pela enchente no Município.

Nesse sentido, por se tratar de uma hipótese de renúncia de receita, a Lei de Responsabilidade Fiscal elenca os seguintes requisitos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifo nosso)

Posto isso, a Lei nº 832 de 03 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, estabelecem metas e riscos fiscais na execução do Orçamento anual até 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Crescimento Nominal e Real Projetados – 2014/2026

ANO	Inflação	Crescimento Real	Crescimento Nominal/Valores Constantes.
2024	4,65%	1,50%	0,058%
2025	4,72%	2,05%	0,050%
2026	4,85%	2,03%	0,005%

As projeções de inflação, Crescimento Real e Crescimento Nominal seguem as perspectivas de comportamento contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentária nº 832 de 03 de julho de 2023.

Para a elevação da arrecadação fiscal para o ano corrente e os dois subsequentes, serão observados os efeitos da alteração da legislação tributária; os incentivos fiscais autorizados, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante, bem como a ampliação da base de cálculo dos tributos.

Insta salientar que, algumas medidas planejadas para proporcionar um crescimento da receita, já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destaca-se:

- I - Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- II - Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- III - Cobrança da Dívida Ativa; e
- IV - Atualização da Legislação Tributária Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Todas essas são medidas de compensação que permitem o Município conceder essa justa isenção.

Além disso, as metas do planejamento não serão afetadas e o fiel cumprimento da Legislação possibilitará a adoção da medida proposta no Projeto de Lei em tela.

Alfredo Chaves/ES, 18 de abril de 2024.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Vereador

